

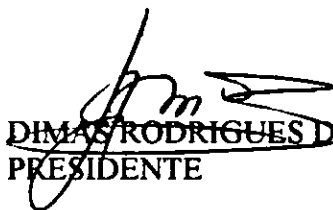
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/000.772/96-31
RECURSO Nº. : 112.016
MATÉRIA : IRPF - EX: 1995
RECORRENTE : IGINO ANTONIO GARCIA - ME
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.402

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGINO ANTONIO GARCIA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 11080/000.772/96-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.402
RECURSO Nº. : 112.016
RECORRENTE : IGINO ANTONIO GARCIA - ME

RELATÓRIO

IGINO ANTONIO GARCIA - ME, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador (fls. 6), recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificado em 17.04.96 (AR de fls. 16), através de recurso protocolado em 22.04.96.

Contra a contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 02, exigindo-lhe a multa de ofício decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994.

Inconformada, a contribuinte impugna tempestivamente o lançamento, alegando que havia falta de formulários no comércio local na época da entrega das declarações e que no item 1.11 das Disposições Gerais da pag. 03 do Form. II consta que a ME se sujeitará à multa de 1% ao mês, calculada sobre o imposto devido, sendo que no presente caso não há imposto devido.

A decisão recorrida de fls. 10/13 mantém integralmente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- a exigência está baseada no descumprimento do transcrito art. 856 do RIR/94, sendo que pelo seu descumprimento a penalização é a prescrita no art. 88 da Lei 8.981/95, que também transcreve;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11080/000.772/96-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.402

- descumprido o prazo de entrega estabelecido pela IN SRF 107/94 e Port. MF 146/95, que foi o dia 31.05.95, cabe a aplicação da penalidade estipulada no art. 88 da Lei 8.981/95, sendo o mínimo de 500 UFIR, que vale para a empresa que teve imposto a pagar ou que não tiveram imposto apurado;

- trata-se de obrigação acessória, que pela sua inobservância converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do § 3º do art. 113 do CTN;

- o descumprimento do prazo acarretou o surgimento do fato gerador da multa em data posterior à publicação da lei que instituiu a penalidade mínima, descabendo falar-se em retroatividade da lei;

- também não há que se alegar desconhecimento da norma legal, pois a ninguém é dada tal prerrogativa por força do art. 3º do Decreto-lei 4.567/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), esclarecendo, ainda, que o MAJUR esclareceu perfeitamente a data de entrega;

- as circunstâncias pessoais do agente não poderão elidir a imposição de penalidade, haja vista o princípio da responsabilidade objetiva;

- de outra parte, também a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória não é alcançada pelo art. 138, uma vez que este trata das multas de ofício. Afirma que é demais obrigar o Fisco a intimar todos aqueles que não entregaram suas declarações, já que o prazo é público, valendo para todos, juntamente com a multa estabelecida para aqueles que não o cumpriram, estando afastada qualquer tentativa do sujeito passivo de usufruir da espontaneidade, não oponível à multa pecuniária decorrente do inadimplemento de obrigação acessória.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 17, em que reedita suas alegações apresentadas na fase impugnatória, aditando que o Sindimicro comunicou que encontra-se junto ao Poder Judiciário decisão final de um pedido de prorrogação no prazo de entrega da declaração daquele ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11080/000.772/96-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.402

Intimado a apresentar contra-razões ao recurso da contribuinte, o Procurador Seccional da Fazenda em Porto Alegre - RS, requer o improvimento do recurso, asseverando que o art. 856 d RIR/94 prevê a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos pelas pessoas jurídicas em geral. Inobservada a obrigação acessória, esta se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária, sendo que o art. 88 da Lei 8.981/95 prevê as penalidades aplicadas à espécie. Ressalta que não é facultado ao contribuinte alegar em sua defesa o desconhecimento da Lei, a teor do Art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 11080/000.772/96-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.402

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata-se da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, entrega intempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1995 por microempresa.

Inicialmente, deve-se esclarecer o entendimento firmado por este Colegiado em relação à aplicação da multa por falta, ou ainda, pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos por parte das microempresas. Por expressa determinação contida no art. 13 da Lei 7.256/84 estas estavam desobrigadas do cumprimento de obrigações acessórias, aí incluída a entrega da declaração de rendimentos. Ocorre que, por força do art. 52 da Lei 8.541/92, as microempresas passaram a ser obrigadas à tal apresentação, pois este assim determina, *verbis*:

"Art. 52. As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

Estabelecida a obrigatoriedade e ocorrendo o inadimplemento da obrigação, é de se aplicar a penalidade prevista na legislação: art 87 e 88 da lei 8.981/95, que estabelecem, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 11080/000.772/96-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.402

"Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

.....
b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Relativamente à sua aplicação no exercício de 1995, é de se esclarecer que as vedações contidas no inciso III do art. 150 da Constituição Federal/88 referem-se a tributos, o que não é o caso presente, que trata de descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos no prazo previsto pela legislação federal.

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:

*"Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.
§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 11080/000.772/96-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.402

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária, tanto principal como acessória, visando diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual.

Assim, entendo ser aplicável ao caso a penalidade exigida no lançamento, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS